LEI N. 2.774/2024

Dispõe sobre a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 1° A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público determinará a sua apuração imediata, mediante Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1° A apuração de que trata o *caput* será promovida por Comissão designada de forma permanente ou temporária no caso de Sindicância e temporária no caso de Processo Administrativo Disciplinar, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2° As Sindicâncias serão realizadas por Comissão temporária previamente designada.

Art. 2° As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, devendo:

I - conter a identificação e o endereço do denunciante, caso não seja servidor público;

II - ser formuladas por escrito;

III - configurar as alegações fatos típicos que constituam infração disciplinar, improbidade administrativa ou ilícito penal.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada sumariamente, por falta de materialidade.

§ 2° Poderá o denunciante solicitar o sigilo de seu nome.

Subseção Única

Do Afastamento Preventivo

Art. 3° Como medida preventiva, havendo o risco de que o servidor público venha a influenciar na apuração dos fatos, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração e benefícios do cargo podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 4° A Comissão de Sindicância será composta por 03 (três) membros titulares dentre servidores efetivos do quadro funcional do Município.

§ 1° A Comissão de Sindicância será formada por um Presidente, um Relator e um Revisor.

§ 2° Para cada Sindicância haverá a designação do Presidente e do Relator em sistema de alternância entre os membros da Comissão.

§ 3° Serão ainda indicados 03 (três) suplentes que substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.

§ 4° Caso haja a necessidade de substituição por um dos suplentes, este exercerá a atividade do substituído.

Art. 5° A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será formada por 03 (três) membros, dentre servidores efetivos do quadro funcional do Município, sendo eles designados para cada Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1° A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será formada por um Presidente, um Relator e um Revisor.

§ 2° No ato de designação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá conter a função de cada um dos membros.

§ 3° Serão ainda indicados 03 (três) suplentes que substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.

Art. 6° As Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo, serão sempre assessoradas por advogado do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, o qual comporá a Comissão conjuntamente com os membros dispostos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I
Da Sindicância

Art. 7° A Sindicância, procedimento disciplinar de preparação e investigação será instaurada pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Prefeito Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos de autoria.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 8° A Sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, se necessária a prova testemunhal.

Parágrafo único. Na Sindicância poderão ser ouvidas as pessoas envolvidas ou que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, devendo ser juntados aos autos todos os documentos pertinentes.

I - os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, mas este não poderá interferir no procedimento;

II - o depoente que for acompanhado de advogado deverá apresentar procuração até a data da audiência, sem a qual não será permitida a presença de seu procurador;

III - o advogado assistirá tão somente à audiência de seu cliente, não lhe sendo facultado assistir aos demais atos de instrução ou neles interferir.

Art. 9° É assegurada vista dos autos da Sindicância àquele que, mediante requerimento justificado, comprove seu legítimo interesse no feito e a finalidade do pedido.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Presidente da Comissão Processante, que decidirá sobre o pedido, justificadamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10. O relatório final da Sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a instauração de procedimento do exercício da pretensão punitiva e, se necessário, a adoção de medidas de interesse público.

Parágrafo único. Quando recomendar a instauração de procedimento do exercício da pretensão punitiva, o relatório final deverá descrever a conduta irregular, apontar a autoria e os dispositivos legais infringidos, sugerindo, expressamente, o procedimento cabível.

Art. 11. A Sindicância deverá estar concluída, com o relatório final, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a partir do seu início, prorrogável uma única vez por período não superior a este.

Art. 12. A Comissão deverá ouvir preliminarmente, quando houver, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

a) dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;

b) nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;

c) nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;

d) especificação das características dos bens ou objetos em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

e) em caso de habitualidade de evento, informação sobre se ela resulta de deficiência de pessoal, de precariedade de medidas de segurança ou de controle.

Art. 13. De posse dessas informações preliminares, deverá a Comissão, sempre que possível, realizar as diligências necessárias para apuração dos fatos, tais como:

I - proceder a um exame visual do local do evento, lavrando o respectivo termo de diligência;

II - ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento:

a) a autoridade que solicitou a Sindicância, quando conveniente;

b) o suspeito, se houver;

c) os servidores públicos, os empregados de empresas prestadoras de serviços e/ou os estranhos eventualmente ligados ao fato;

d) constar a qualificação do informante, das demais pessoas envolvidas e ou estranhas ao quadro de pessoal do Município, para apresentação de supostas irregularidades.

III - utilizar-se dos demais meios de provas, admitidos em direito, que se façam necessários para elucidação dos fatos.

Art. 14. É imprescindível que os documentos anexados aos autos da Sindicância sejam legíveis e, se possível, originais.

Art. 15. Os membros da Comissão de Sindicância deverão conciliar os serviços ordinários com os trabalhos da Comissão, sendo dispensados de seus serviços ordinários apenas quando for necessária realização de diligências fora da sede do Município.

Art. 16. O relatório é a peça final da Sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria, devendo sua elaboração ser realizada de forma criteriosa e objetiva, contendo de modo claro e ordenado:

I - breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da Sindicância;

II - narrativa das medidas efetivamente utilizadas para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela Comissão para sua elucidação;

III - referência às provas colhidas, com indicação do autor dos fatos.

Art. 17. A Comissão de Sindicância, após emissão do relatório final, devidamente fundamentado, deverá remetê-lo para o Prefeito Municipal, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, decidirá sobre:

a) instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso comprovada a existência de indícios da prática do fato grave de sua autoria que possa ser punível;

b) arquivamento dos autos, com decisão fundamentada, no caso de não ter sido evidenciada a ocorrência de irregularidade.

Parágrafo único. O ato do Prefeito Municipal que determinar o arquivamento da Sindicância será publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua expedição e deverá indicar:

I - número da Portaria de instalação da Sindicância;

II - a identificação do ato de instauração.

Art. 18. Decorrido o prazo do art. 11 desta Lei, sem que seja apresentado relatório ou pedido justificado de prorrogação, acarretará a autoridade que determinou a instauração da Sindicância designar novos membros para composição da Comissão de Sindicância, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 19. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos administrativamente admitidos.

Parágrafo único. Havendo autoria conhecida, poderá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar independente de prévia Sindicância.

Art. 20. Os autos da Sindicância, quando houver, integrarão o respectivo processo como peça informativa da instrução.

Art. 21. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar promoverá audiências para tomada de depoimentos e acareações, podendo promover diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova para a completa elucidação dos fatos.

Art. 22. Ao servidor público fica assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, indicar provas, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 23. As testemunhas poderão ser intimadas a depor pelo Presidente da Comissão, devendo constar a sua comprovação nos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público o chefe do órgão onde serve será informado do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 24. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° Na hipótese de os depoimentos serem contraditórios ou incongruentes, poderá ser procedida a acareações entre os depoentes.

Art. 25. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 23 e 24.

§ 1° No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias com prejuízo para a conclusão do processo, ser promovida a acareação entre eles.

§ 2° Caso haja procurador habilitado, ele poderá assistir ao depoimento, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 26. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame psicológico ou psiquiátrico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 27. Tipificada a infração disciplinar será o servidor público intimado para apresentar defesa escrita dos fatos imputados e das respectivas

provas, sendo lhe franqueado vistas ao processo independente de requerimento.

§ 1° O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vistas do processo.

§ 2° O prazo para defesa contar-se-á a partir da data declarada pelo membro da Comissão que fez a citação ou de recebimento de prova inequívoca da ciência do processo.

§ 3º Far-se-á prova inequívoca da intimação o recebimento de aviso pelo correio, assinatura em cópia da intimação, provas testemunhais de que se tomou conhecimento, e-mail, mensagem eletrônica e outras que comprovem a ciência ao processo.

Art. 28. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sem prejuízo do prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 29. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do edital.

Art. 30. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 31. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor público.

§ 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 32. O processo administrativo com o relatório da Comissão do Processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 33. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

Art. 34. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de punição anterior;

II - prestação de bons serviços à Administração Pública Municipal;

III - desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;

V - coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VI - o fato de o servidor ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - o concurso de pessoas;

II - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

III - o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça;

IV - ser o servidor quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;

c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

Art. 37. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Art. 38. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser superior a 90 (noventa) dias, no caso de infração disciplinar média.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até 30 (trinta) dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve.

Art. 39. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1° A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I - infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo;

II - reincidência em infração disciplinar média.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Art. 40. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Município a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 41. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

CAPITÚLO V
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 42. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei.

Art. 43. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei.

Seção II

Das Infrações Leves

Art. 45. São infrações leves:

I - atrasos esporádicos sem justificativas;

II - retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;

IV - recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

V - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;

VI - recusar fé a documento público;

VII - negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;

VIII - não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

IX - opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:

a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;

b) a prática de atos previstos em suas atribuições.

X - cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

XII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XIII - perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

XIV - acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração Pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XV - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiros.

Seção III

Das Infrações Médias

Art. 46. São infrações médias:

I - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II - ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;

III - exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço, bem como incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;

IV - praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

V - praticar o comércio ou a usura na repartição;

VI - discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;

VII - ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - praticar ato de assédio sexual ou moral;

IX - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

X - usar recursos computacionais da Administração Pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de tróia, *spyware* e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;

d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização.

XI - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

b) a locais de acesso restrito.

Seção IV

Das Infrações Graves

Art. 47. São infrações graves:

I - incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual.

II - acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma da Lei;

III - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

IV - acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause danos à imagem da Administração Pública;

V - cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

VI - dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII - dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, "a" e "b";

VIII - exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

b) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

X – agir contra ética inerente ao cargo.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da Administração Pública, ressalvada a prescrição.

XI - praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa.

XII - usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

XIII - exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

XIV - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública Municipal.

XVI - falta de habilidade ou conhecimento específico para realizar uma atividade inerente de sua função.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XIII, não se considera presente o brinde definido na legislação.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A decisão em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar caberá ao Prefeito Municipal, que o fará observando o relatório das respectivas Comissões e as provas dos autos.

§ 1° Poderá o Prefeito Municipal, antes de proferir a decisão solicitar esclarecimentos que entender necessário para dirimir eventuais dúvidas.

§ 2° Reconhecida pela Comissão a ausência de autoria, materialidade ou a inocência do servidor público, a autoridade instauradora da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 3° Havendo dúvidas ou, não restando cabalmente comprovado nos autos a real responsabilidade do servidor público, não poderá ser aplicada a pena de demissão.

Art. 49. Salvo quando contrário às provas nos autos, o julgamento acatará o relatório da Comissão.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 50. Verificada a ocorrência de vício insanável a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra autoridade de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará o retorno do Processo Administrativo Disciplinar para a Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar para revisão e saneamento do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 51. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 52. Pedido de demissão pelo servidor público que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar suspenderá o processo até decisão sobre a possibilidade ou não de seu deferimento.

§ 1° A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido de demissão, elaborar relatório simplificado da situação do processo e remetê-lo para análise do Prefeito Municipal que decidirá sobre a possibilidade ou não de deferimento.

§ 2° Na análise do pedido deverá o Prefeito Municipal se manifestar sobre eventual prejuízo para o alcance da punição possível e, se for o caso, com recomendação de acolhimento ou não do pedido.

Seção II

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 53. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 54. No Processo Revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 55. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 56. O requerimento de revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, designará nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Os servidores públicos que compuseram a Comissão que aplicou a penalidade não poderão integrar a Comissão designada para revisão.

Art. 57. A revisão correrá em apenso ao Processo Originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 58. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 59. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 60. A revisão será julgada pela autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

Art. 61. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor público.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção III

Da Prescrição

Art. 62. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos para aplicação de pena de demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 5º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Título V da Lei nº 1.005/89 (Estatuto do Servidor Público do Município).

Piumhi, 5 de dezembro de 2024.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhí. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 05 / 12 / 2016

Data da publicação: 05 / 12 / 2016